

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2021/2022

SINPACEL - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DO PARANÁ

STIPAPEL – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO, PAPEL HIGIÊNICO, CORTIÇA E TRANSFORMAÇÃO DE PAPEL DE CURITIBA E ESTADO DO PARANÁ

### ÍNDICE

<b>CLÁUSULAS</b> .....	<b>PÁGINA</b>
01 – Vigência e Data-Base.....	01
02 – Abrangência.....	01
03 – Piso Salarial.....	02
04 – Reajuste Salarial.....	03
05 – Comprovantes de Pagamento.....	03
06 – Adiantamento Salarial.....	03
07 – Descontos em Folha.....	03
08 – Pagamento das Verbas Rescisórias.....	04
09 – Salário Substituição.....	04
10 – Vale Transporte.....	04
11 – Férias Proporcionais.....	04
12 – Horas Extraordinárias.....	05
13 – Adicional Noturno.....	05
14 – Adicional de Insalubridade.....	05
15 – Prêmio Aposentadoria.....	05
16 – Alimentação.....	05
17 – Cesta Básica.....	06
18 – Auxílio Creche.....	06
19 – Aviso Prévio.....	07
20 – Rescisão por Justa Causa.....	07
21 – Gestante.....	07
22 – Garantia Especial de Emprego ou Salário.....	07
23 – Abrigo nas Entradas das Empresas.....	08
24 – Água Potável.....	08
25 – Funcionários Afastados.....	08
26 – Registro de Horário.....	08
27 – Jornada Flexível – Banco de Horas Anual.....	09
28 – Prorrogação da Jornada em Ambientes Insalubres sem Licença Prévia.....	09
29 – Compensação da Jornada de Trabalho.....	09
30 – Chamada Especial de Emergência.....	10
31 – Trabalho Ininterrupto.....	10
32 – Marcação de Ponto.....	10
33 – Atestados Médicos.....	10
34 – Gozo das Férias.....	11
35 – Antecipação.....	11
36 – Abono de Férias.....	11
37 – Medicamentos.....	11
38 – Complementação do Auxílio Doença.....	11
39 – Sindicalização.....	12
40 – Quadro de Avisos.....	12
41 – Liberação de Dirigentes Sindicais.....	12
42 – Garantia de Emprego ao Representante Sindical.....	12
43 – Contribuição Assistencial Laboral.....	12
44 – Taxa Negocial Patronal Anual.....	13
45 – Homologações.....	13
46 – Comprometimento Sindical.....	13
47 – Dia Nacional dos Trabalhadores Papeleiros.....	13
48 – Da Aplicabilidade.....	13
49 – Penalidades.....	14
50 – Processo de Prorrogação e Revisão .....	14

## **REGISTRO MTE Nº PR003590/2021**

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador>

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2021-2022**

**SINPACEL - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

**STIPAPEL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO, PAPEL HIGIÊNICO, CORTIÇA E TRANSFORMAÇÃO DE PAPEL DE CURITIBA E ESTADO DO PARANÁ**

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01 de novembro de 2021 à 31 de outubro de 2022** e a data-base da categoria em 1º de novembro.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá a(s) categoria(s) econômica e profissional representadas pelas Empresas e pelos Trabalhadores nas indústrias de papel, papelão, celulose, pasta de madeira para papel, artefatos de papel e papelão, e papel higiênico, cortiça e transformação de papel, com abrangência territorial em **Abatiá, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Altamira do Paraná, Alto Paraíso, Alto Paraná, Alto Piquiri, Altônia, Alvorada do Sul, Amaporã, Ampére, Anahy, Andirá, Ângulo, Antonina, Antonio Olinto, Apucarana, Arapongas, Arapuã, Araruna, Ariranha do Ivaí, Assaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Atalaia, Balsa Nova, Bandeirantes, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Barracão, , Bela Vista da Caroba, Bela Vista do Paraíso, Bituruna, Boa Esperança, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Bocaiúva do Sul, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso, Bom Sucesso do Sul, Borrazópolis, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafeara, Cafelândia, Cafezal do Sul, Califórnia, Cambará, Cambe, Cambira, Campina da Lagoa, Campina Grande do Sul, Campo Bonito, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cândido de Abreu, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Carambeí, Carlópolis, Cascavel, Castro, Catanduvas, Centenário do Sul, Cerro Azul, Céu Azul, Chopinzinho, Cianorte, Cidade Gaúcha, Clevelândia, Colombo, Colorado, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Contenda, Corbélia, Cornélio Procópio, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Corumbataí do Sul, Cruz Machado, Cruzeiro do Iguaçu, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Cruzmaltina, Curitiba, Curiúva, Diamante D'Oeste, Diamante do Norte, Diamante do Sul, , Dois Vizinhos, Douradina, Doutor Camargo, Doutor Ulysses, Enéas Marques, Engenheiro Beltrão, Entre Rios do Oeste, Esperança Nova, Espigão Alto do Iguaçu, Farol, Faxinal, Fazenda Rio Grande, Fênix, Fernandes Pinheiro, Figueira, Flor da Serra do Sul, Floraí, Floresta, Florestópolis, Flórida, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Foz do Jordão, Francisco Alves, Francisco Beltrão, General Carneiro, Godoy Moreira, Goioerê, Grandes Rios, Guaíra, Guairaçá, Guamiranga, Guapirama, Guaporema, Guaraci, Guaraniaçu, Guaraqueçaba, Guaratuba, Honório Serpa, Ibaiti, Ibema, Iporã, Icaraíma, Iguaçu, Iguatu, Imbaú, Imbituva, Inajá, Indianópolis, Ipiranga, Iporã, Iracema do Oeste, Irati, Iretama, Itaguajé, Itaipulândia, Itambaracá, Itambé, Itapejara d'Oeste, Itaperuçu, Itaúna do Sul, Ivaí, Ivaiporã, Ivaté, Ivatuba, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Janiópolis, Japira, Japurá, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Jataizinho, Jesuítas, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Juranda, Jussara, Kaloré, Lapa, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Leopoldo, Lidianópolis, Lindoeste, Loanda, Lobato, Londrina, Luiziana, Lunardelli, Lupionópolis, Mallet, Mamborê, Mandaguaçu, Mandaguari, Mandirituba, Manfrinópolis, Mangueirinha, Manoel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Maria Helena, Marialva, Marilândia do Sul, Marilena, Mariluz, Maringá, Mariópolis, Maripá, Marmeleiro, Marquinho, Marumbi, Matelândia, Matinhos, Mato Rico, Mauá da Serra,**

Medianeira, Mercedes, Mirador, Miraselva, Missal, Moreira Sales, Morretes, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Aliança do Ivaí, Nova América da Colina, Nova Aurora, Nova Cantu, Nova Esperança, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Fátima, Nova Laranjeiras, Nova Londrina, Nova Olímpia, Nova Prata do Iguaçu, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Ortigueira, Ourizona, Ouro Verde do Oeste, Paçandu, Palmas, Palmital, Palotina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaguá, Paranapoema, Paranaíba, Pato Bragado, Pato Branco, Paula Freitas, Paulo Frontin, Peabiru, Perobal, Pérola, Pérola d'Oeste, Piên, Pinhais, Pinhal de São Bento, Pinhalão, Piraí do Sul, Piraquara, Pitangueiras, Planaltina do Paraná, Planalto, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, Porecatu, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Porto Rico, Porto Vitória, Prado Ferreira, Pranchita, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Quarto Centenário, Quatigá, Quatro Barras, Quatro Pontes, Querência do Norte, Quinta do Sol, Quitandinha, Ramilândia, Rancho Alegre, Rancho Alegre D'Oeste, Realeza, Rebouças, Renascer, Reserva, Reserva do Iguaçu, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Azul, Rio Bom, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Ivaí, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Rolândia, Roncador, Rondon, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Salgado Filho, Salto do Itararé, Salto do Lontra, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Fé, Santa Helena, Santa Inês, Santa Izabel do Ivaí, Santa Izabel do Oeste, Santa Lúcia, Santa Mariana, Santa Mônica, Santa Teresa do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antonio do Caiuá, Santo Antonio do Paraíso, Santo Antônio do Sudoeste, Santo Inácio, São Carlos do Ivaí, São Jerônimo da Serra, São João, São João do Caiuá, São João do Ivaí, São João do Triunfo, São Jorge d'Oeste, São Jorge do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São José da Boa Vista, São José das Palmeiras, São José dos Pinhais, São Manoel do Paraná, São Mateus do Sul, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, São Pedro do Paraná, São Sebastião da Amoreira, São Tomé, Sapopema, Sarandi, Saudade do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Sertaneja, Sertanópolis, Siqueira Campos, Sulina, Tamarana, Tamboara, Tapejara, Tapira, Teixeira Soares, Terra Boa, Terra Rica, Terra Roxa, Tibagi, Tijucas do Sul, Toledo, Tomazina, Três Barras do Paraná, Tunas do Paraná, Tuneiras do Oeste, Tupãssi, Ubiratã, Umuarama, União da Vitória, Uniflor, Uraí, Ventania, Vera Cruz do Oeste, Verê, Virmond, Vitorino, Wenceslau Braz, Xambrê.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

### PISO SALARIAL

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir do mês de **novembro/2021**, fica assegurado aos Empregados abrangidos pela presente Convenção, salário normativo mínimo assim fixado:

- a) Para as empresas com até **100 (cem) trabalhadores**:  
**a partir de 01/11/2021** fixa-se o piso mínimo de **R\$ 1.566,45** (um mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) por mês, ou, R\$ 7,12 (divisor de 220) por hora e R\$ 8,70 (divisor de 180) por hora;
- b) Para as empresas **com mais de 100 (cem) trabalhadores**:  
**a partir de 01/11/2021** fixa-se o piso mínimo de **R\$ 1.614,24** (um mil seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) por mês, ou, R\$ 7,34 (divisor de 220) por hora e R\$ 8,97 (divisor de 180) por hora.

**Parágrafo Primeiro:** Empresas que se enquadram como Micro ou Pequenas Empresas, e que pertençam a um mesmo Grupo Econômico, com mais empresas ou filiais que atuem no setor objeto desta Convenção, mesmo com endereço legal distinto, e que na somatória da quantidade de Empregados, ultrapasse o limite estabelecido para Micro ou Pequenas Empresas, deverão praticar o piso da cláusula "b", da presente, ou seja, a **partir de 01/11/2021 R\$ 1.614,24** (um mil seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), por mês, ou, R\$ 7,34 (divisor de 220) por hora e R\$ 8,97 (divisor de 180) por hora.

**Parágrafo Segundo:** O piso salarial do aprendiz será calculado com base no salário mínimo estabelecido pela legislação estadual, correspondendo e limitando-se às horas efetivas dedicadas pelo aprendiz à aprendizagem na empresa e na instituição ministradora do curso.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

A partir de **01 de Novembro de 2021**, as empresas abrangidas pelo presente acordo concederão um reajuste salarial, em percentual de **11,08% (onze vírgula zero oito por cento)**, sobre os salários de **01 de novembro de 2020**, para todas as faixas salariais.

**Parágrafo primeiro** – A aplicação dos reajustes salariais se dará para os salários de **até R\$ 5.394,92** (cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos). A partir desse valor, será pago um fixo de **R\$ 597,76** (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

**Parágrafo segundo** - Serão compensadas as antecipações salariais ocorridas no período de **01/11/2020 até 31/10/2021**, excetuando-se as majorações salariais decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoções, méritos, transferências de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;

**Parágrafo terceiro** - Nos salários dos admitidos em funções sem paradigma será aplicado reajuste salarial proporcional de 1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 dias, trabalhado no período de 01/11/2020 a 31/10/2021.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### **CLÁUSULA QUINTA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

Serão fornecidos, obrigatoriamente, pelas empresas, comprovantes de pagamento mensal, com sua identificação e com a discriminação das verbas pagas e descontos efetuados, nominando o valor recolhido ao FGTS, em forma impressa ou através de meio eletrônico, quando a empresa disponibilizar acesso para consultas.

**Parágrafo primeiro** - Fica reconhecido que os pagamentos de verbas salariais através de depósitos bancários, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.245, de 28/07/71, serão dispensados da obtenção de assinatura dos empregados no respectivo recibo de pagamento, que se provará de forma cabal e suficiente pelo comprovante de depósito bancário na conta do empregado.

**Parágrafo segundo** - O atraso no pagamento de salários estabelece multa de 10% sobre o saldo de salário por atraso até 20 dias e de 5% por dia ao que exceder dos 20 dias.

### **CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas concederão aos seus empregados, que assim optarem, adiantamento de salário nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de, no mínimo, **40%** (quarenta por cento), do salário nominal do mês anterior;
- b) O pagamento deverá ser efetuado no décimo quinto dia que anteceder o pagamento normal;
- c) Ficam garantidas as condições mais favoráveis já existentes.

## DESCONTOS SALARIAIS

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DESCONTOS EM FOLHA**

As empresas poderão efetuar quaisquer descontos nos salários de seus empregados, desde que expressamente autorizados por estes.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado, impreterivelmente, dentro do prazo estabelecido em Lei, devendo a Empresa, quando do desligamento do empregado, comunicá-lo da data em que será efetuado o pagamento.

**Parágrafo primeiro** - Caso a Empresa não opere o pagamento dentro do prazo supracitado, além das implicações estabelecidas em Lei, ficará obrigada ao pagamento, como se trabalhasse fosse, dos dias transcorridos entre a data do desligamento e a do efetivo pagamento.

**Parágrafo segundo** - Na hipótese de não ser efetuado o mencionado pagamento, motivado pela ausência do empregado, a empresa fará comunicação, por escrito, à Entidade dos Trabalhadores, indicando o endereço do Empregado, tendo esta 5 (cinco) dias para sua manifestação. Persistindo a ausência, ficará a Empresa dispensada de qualquer sanção.

### **CLÁUSULA NONA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

As substituições por período superior a 20 (vinte) dias, implicarão no pagamento do salário igual do substituído em favor do substituto.

**Parágrafo primeiro** - Para o pagamento do salário substituição, a empresa deverá efetuar o pagamento do salário normal do substituto e em rubrica diferenciada, o valor correspondente ao salário substituição.

**Parágrafo segundo** - O valor do salário substituição não poderá, em hipótese alguma, ser considerado como valor de maior remuneração para efeito de quaisquer cálculos trabalhistas.

**Parágrafo terceiro** - O salário substituição não se aplica às áreas administrativas, às chefias, lideranças e empregados em treinamento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – VALE TRANSPORTE**

As empresas podem substituir o vale transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, mantendo a natureza indenizatória do benefício.

**Parágrafo único** – O valor que deixar de ser descontado em holerite, referente à participação do empregado no vale-transporte, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

### **OUTRAS GRATIFICAÇÕES**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, e que contar com 6 (seis) meses de serviço, terá direito a receber na rescisão do contrato de trabalho férias proporcionais à razão de 1/12 avos por mês trabalhado.

**Parágrafo único** - Considera-se mês trabalhado o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho.

## **ADICIONAL DE HORA EXTRA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Conforme faculta o Artigo 59 da CLT, as empresas ficam autorizadas à realização de horas suplementares, independentemente de acordo escrito com os empregados, sendo que as horas extraordinárias serão remuneradas, com adicional de **50%** (cinquenta por cento) e nos dias destinados ao repouso remunerado ou feriados, quando não haja a devida folga compensatória, será remunerado com o adicional de **100%** (cem por cento) em relação a hora normal.

**Parágrafo único** – As horas despendidas pelos empregados em cursos e treinamentos realizados à convite da empresa, quando fora do horário de trabalho, não serão remuneradas, pois são destinadas à capacitação e aprimoramento profissional do empregado e não à prestação de trabalho.

## **ADICIONAL NOTURNO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAL NOTURNO**

As horas noturnas, trabalhadas no período compreendido entre 22 horas de um dia até 05 horas do outro dia, com a duração prevista em Lei, serão pagas com o adicional de **30%** (trinta por cento), sobre o valor da hora normal.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O adicional de insalubridade, devido aos empregados, será calculado com incidência sobre o salário mínimo nacional.

## **PRÊMIOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PRÊMIO APOSENTADORIA**

O empregado que contar com mais de 8 (oito) anos de serviço na mesma empresa e que vier a se aposentar e espontaneamente se afastar do serviço até o término do mês subsequente ao mês da concessão da aposentadoria, receberá a título de prêmio aposentadoria o equivalente a 2 (dois) salários correspondente à sua maior remuneração constante no termo de rescisão.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão a seus trabalhadores com a jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas diárias, alimentação ou Vale Refeição, autorizando-se que o desconto para os trabalhadores que percebem até 5 pisos salariais da categoria poderá ser de até 20% (vinte por cento) do valor da refeição; e para os empregados que percebem acima de 5 pisos salariais da categoria, o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), do valor da refeição.

**Parágrafo primeiro** - Fica estipulado em **R\$ 19,82** (dezenove reais e oitenta e dois centavos) o valor do Vale Refeição, a partir de **01/11/2021**.

**Parágrafo segundo** - Não se alterará a prática atual dos descontos utilizados até esta data nas empresas, mantendo-se a prática mais favorável até hoje praticada para os empregados.

**Parágrafo terceiro** – A Alimentação ou o Vale Refeição previsto no “*caput*” desta Cláusula não tem natureza salarial, ainda que fornecidos gratuitamente pela empresa.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CESTA BÁSICA**

A partir de 01/11/2021, as Empresas abrangidas pelo presente acordo concederão aos seus trabalhadores, vale alimentação nos seguintes valores:

- a) Para as empresas **com até 100 (cem) trabalhadores:**  
**R\$ 244,21** (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos);
- b) Para as empresas **com mais de 100 (cem) trabalhadores:**  
**R\$ 304,91** (trezentos e quatro reais e noventa e um centavos).

**Parágrafo primeiro** – As empresas poderão optar pela substituição dos valores acima citados, por produtos, desde que acordado com o Sindicato Laboral.

**Parágrafo segundo** – Poderá ser adotado o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), observando-se as regras próprias atinentes a este programa e ressalvando-se que, até o limite acima estabelecido, nenhuma participação poderá ser exigida do Empregado.

**Parágrafo terceiro** – O benefício se concede em caráter indenizatório, **não** sendo considerado como salário “**in natura**” e **não** se incorporando à remuneração para nenhum efeito.

**Parágrafo quarto** – As empresas se comprometem a manter o padrão da cesta básica acordada no decorrer do período de validade desta convenção.

## **AUXÍLIO CRECHE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO-CRECHE**

As empresas concederão auxílio-creche no valor de até **R\$ 273,98** (duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) a partir de **01/11/2021**, para a empregada-mãe, funcionária em empresa abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que possua dependente na faixa etária de 6 (seis) meses completos até 6 (seis) anos incompletos, sob a forma de reembolso, mediante declaração em papel timbrado devidamente matriculado em creche, instituição educacional legalmente constituída e regularmente autorizada para essa finalidade.

**Parágrafo primeiro** – O pagamento do reembolso do auxílio- creche deverá ser efetuado no mês subsequente a entrega do comprovante original das despesas efetuadas pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

**Parágrafo segundo** – O valor que a empresa repassa de reembolso do auxílio-creche a empregada-mãe, desobriga a empresa a manter uma creche.

**Parágrafo terceiro** – O valor do reembolso do auxílio-creche não poderá ser utilizado para auxílio-babá.

**Parágrafo quarto** – O pagamento do reembolso do auxílio-creche será efetuado no mês de admissão, caso a empregada-mãe tenha trabalhado no período de fração igual ou superior a 15 dias.

**Parágrafo quinto** – A empregada-mãe interessada no reembolso do auxílio-creche, deverá apresentar ao RH da empresa os seguintes documentos, na seguinte periodicidade: a) anualmente – apresentar cópia integral do contrato firmado com a creche para o período da vigência do reembolso; b) mensalmente – apresentar cópia da nota fiscal do valor total pago à creche, e referente ao mês correspondente ao reembolso;

**Parágrafo sexto** – No caso de empresas que reembolsam o auxílio creche superior a R\$ 273,98, ficam mantidas as condições mais favoráveis à empregada-mãe.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

### **AVISO PRÉVIO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AVISO PRÉVIO**

Para efeitos de aplicação do aviso prévio devido pelo Empregador ao Empregado, regido pelos artigos 487 e 488 da CLT, bem como pela Lei Federal 12.506, de 11 de outubro de 2011, serão aplicáveis as seguintes diretrizes interpretativas, estipuladas pelo consenso dos sindicatos acordantes:

- a) Aviso prévio proporcional para efeitos de indenização, somente será aplicável quando das dispensas sem justa causa efetivadas pelos empregadores, não sendo aplicável quando da ocorrência de pedido de demissão;
- b) O acréscimo de 3 (três) dias por ano trabalhado se inicia a partir da data em que completar o Empregado, um ano de trabalho;
- c) O período do aviso prévio é de 30 (trinta) dias, quando se extingue o contrato de trabalho. O período além destes 30 (trinta) dias, tem caráter indenizatório, devendo ser indenizado pelo Empregador.
- d) Nas dispensas com aviso prévio trabalhado, a opção pela redução de 2 (duas) horas por dia será mantida durante todo o período do aviso. Ocorrendo a opção pelo sistema de ausências em dias corridos, o número de dias concedidos continua sendo de 7 (sete) dias.

### **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – RESCISÃO POR JUSTA CAUSA**

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sob a alegação de justa causa, as Empresas deverão indicar, por escrito e contra recibo, a falta grave que teria sido cometida pelo empregado, sob pena de não poder argüi-la posteriormente em Juízo.

**Parágrafo único** - Havendo recusa por parte do empregado, em fornecer o recibo da comunicação, fica estabelecido que a Empresa poderá supri-la mediante comunicação, por escrito, assinada por duas testemunhas, à Entidade Sindical, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do acontecimento do fato justificador da dispensa.

### **MÃO-DE-OBRA FEMININA**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GESTANTE**

Fica garantido o emprego da gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário, não podendo neste período ser concedido aviso prévio, excetuando-se, para efeito de rescisão, as hipóteses de cometimento de falta grave comprovada e rescisão bilateral, que deverão realizar-se, obrigatoriamente, com assistência da Entidade Sindical Profissional.

### **RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

#### **POLÍTICAS DA MANUTENÇÃO DO EMPREGO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA ESPECIAL DE EMPREGO OU SALÁRIO**

Todo empregado que contar com oito anos ou mais de serviço na mesma empresa e com idade igual ou superior a 45 anos e faltando 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, terá direito ao emprego ou salário neste período, ressalvado os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão, ou encerramento das atividades.

**Parágrafo único** - Antes de se iniciarem os **12** (doze) meses anteriores à data em que o empregado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, deverá o Empregado formalizar junto à Empresa correspondência específica, comunicando que se aposentará após completado o referido prazo, caso não formalize, não terá direito ao período.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES À CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ABRIGO NAS ENTRADAS DAS EMPRESAS**

As Empresas providenciarão a construção de abrigos nos locais onde os Empregados aguardam a entrada ao serviço, evitando-se que permaneçam sem proteção.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ÁGUA POTÁVEL**

As Empresas abrangidas pela presente Convenção instalarão em locais apropriados, à disposição dos trabalhadores, água potável. A água potável oferecida aos trabalhadores deverá ser submetida anualmente à análise bacteriológica. Os reservatórios e caixas de água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

**Parágrafo único** - O resultado do exame anual deverá ser enviado à Entidade Profissional, quando solicitado.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FUNCIONÁRIOS AFASTADOS**

Os funcionários afastados por mais de 90 (noventa) dias, exceto afastamentos por Acidente de Trabalho, após o 90º (nonagésimo) dia não terão direito à cesta básica mensal.

**Parágrafo único** - Para os empregados afastados por Acidente de Trabalho, a obrigação constante do caput desta cláusula não será devida a partir do momento em que vier a ser concedida ao trabalhador a aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, ou por idade.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**

### **DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – REGISTRO DE HORÁRIO**

As partes celebrantes, de acordo com o disposto na Portaria nº 373 do MTE, publicada no DOU no dia 28 de fevereiro de 2011, e com o intuito de criar meios alternativos para controle de jornada dos trabalhadores, estabelecem que as empresas poderão adotar as seguintes medidas para registro da jornada:

- a) registro manual;
- b) registro mecânico;
- c) registro eletrônico, qualquer que seja o equipamento utilizado, independente de fabricação e modelo.

**Parágrafo primeiro** – Fica dispensado o registro na entrada e saída do intervalo para alimentação.

**Parágrafo segundo** – As empresas estão isentas de obter assinaturas nos cartões ponto, desde que ofereçam condições aos funcionários de marcação de ponto através de sistema de terminal ponto informatizado, reconhecendo-se para os efeitos legais a extensão e confiabilidade dos registros.

**Parágrafo terceiro** – Fica garantido a todos os trabalhadores a qualquer tempo, o fornecimento de cópia de seus cartões ponto, bem como, ao final de cada período mensal de trabalho, fornecerá a empresa aos seus trabalhadores uma cópia do seu cartão ponto mensal, podendo isto vir acompanhado dos demonstrativos de pagamento (holerites) mensal.

**Parágrafo quarto** – Para a apuração e fechamento de cartão de ponto para efeitos de folha de pagamento (encerramento do mês), é facultado às empresas que definam internamente as datas de início e término do período de vigência de cada cartão de ponto, desde que obedecido o período mensal de 30 (trinta) dias, reconhecendo-se para os efeitos legais, o controle de jornada e pagamento das horas trabalhadas, bem como, afastando-se eventual discussão quanto a pagamento de horas laboradas nos últimos dias do mês com o salário do mês subsequente. Exemplos: do dia 21 de um mês ao dia 20 do mês subsequente, do dia 16 de um mês ao dia 15 do mês subsequente, e assim por diante.

## **PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – JORNADA FLEXÍVEL – BANCO DE HORAS ANUAL**

Conforme parágrafo 5º do art. 59 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, o Sindicato Laboral se compromete a promover junto aos seus representados, no prazo contado de 60 (sessenta) dias da solicitação das empresas pertencentes à categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, as providências necessárias para a assinatura de Acordo de compensação de jornada anual.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE SEM LICENÇA PRÉVIA**

Ficam as empresas autorizadas a prorrogar a jornada de trabalho em ambientes insalubres, até o limite legal, sem licença prévia da autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com fundamento no inciso XIII do art. 611-A da Lei nº 13.467/17.

**Parágrafo único** – O não cumprimento do limite legal, provocará o cancelamento da autorização ora concedida.

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

Para as empresas e empregados que optarem pelo regime de compensação semanal da jornada de trabalho, o horário será o seguinte:

- a) **Extinção completa de trabalho aos sábados** - as horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana, de segunda às sextas-feiras, com acréscimo de até, no máximo, duas horas diárias, de maneira que nesses dias se completem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos de lei;
- b) **Extinção parcial de trabalho aos sábados** - as horas correspondentes à redução de trabalho aos sábados serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de trabalho de segunda às sextas-feiras, observadas as condições básicas referidas no item anterior;
- c) Competirá a cada empresa, de comum acordo por escrito com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para o efeito de compensação, objetivando a extinção total ou parcial do expediente aos sábados, dentro das normas aqui estabelecidas, sendo que com a manifestação de comum acordo antes referida, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem outra formalidade.
- d) Quando houver jornada de trabalho intercalada entre o feriado, repouso ou dia compensado, a empresa e os empregados poderão ajustar de comum acordo a compensação desta jornada (dia ponte) em outro(s) dias(s). Neste caso, uma lista de assinaturas dos **Empregados** envolvidos na proposta, expressando a concordância de 50% (cinquenta por cento) mais um, convalida a compensação prevista.
- e) Fica autorizada a troca de feriados, conforme estabelecido no artigo 611-A, inciso XI da CLT, garantida a folga compensatória correspondente. Neste caso, uma lista de assinaturas de empregados envolvidos na proposta, expressando a concordância de 50% (cinquenta por cento) mais um convalida a troca de feriado prevista. Estabelecida a troca, o trabalho em feriado não configura hora extra em razão da respectiva compensação correspondente. Esta lista deverá ser encaminhada ao sindicato laboral para conhecimento.

**Parágrafo único** - Fixada a jornada de trabalho, serão consideradas horas extras somente as que excederem a definição na fixação. O regime de compensação e prorrogação ora previsto é igualmente validado pelas partes para todos os fins legais previstos na CLT.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CHAMADA ESPECIAL DE EMERGÊNCIA**

Quando o empregado for especificamente convocado em sua residência para trabalho extraordinário, no intervalo legal de 11 (onze) horas, durante a folga, em dias de repouso ou feriado, e houver deslocamento à sede do empregador para atendimento presencial, receberá o valor mínimo equivalente a três horas extras;

Parágrafo primeiro – Havendo a hipótese prevista no caput desta cláusula e o trabalho sendo inferior a três horas, o empregado receberá o valor mínimo equivalente a três horas extras mencionado no caput;

Parágrafo segundo – Havendo a hipótese prevista no caput desta cláusula e o trabalho sendo superior a três horas, o empregado receberá o valor equivalente a todas as horas extras efetivamente trabalhadas;

Parágrafo terceiro – Se o empregado for especificamente convocado em sua residência para trabalho extraordinário no intervalo legal de onze horas, durante a folga, em dias de repouso ou feriado, e o atendimento for realizado de forma remota, sem necessidade de deslocamento até a sede do empregador, receberá o valor equivalente a todas as horas extras efetivamente trabalhadas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – TRABALHO ININTERRUPTO**

As Empresas, cujo processo industrial exija operação contínua, firmarão com o Sindicato Laboral, após assembleia geral convocada para este fim específico, onde serão convocados todos os trabalhadores envolvidos, no prazo de até 60 (sessenta) dias da solicitação das empresas, Acordo Coletivo de Trabalho, visando determinar intervalo intrajornada, Art.611-A, inciso III, Lei 13.467/2017, e a existência de trabalho de turnos ininterruptos, inclusive domingos e feriados, com fundamento na Lei nº 605, de 05/10/1949 e no parágrafo 1º do Artigo 6º do Regulamento aprovado pelo decreto nº 27.048 de 12/08/1949.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – MARCAÇÃO DE PONTO**

- a) Fica facultado às empresas a dispensa da marcação do ponto nos intervalos para alimentação e repouso de seus funcionários;
- b) Por solicitação dos empregados, e objetivando não expô-los a intempéries e a mau tempo, inclusive frio, é facultado à empresa franquear os portões da fábrica e o registro de frequência (terminal ponto/relógio) até 10 (dez) minutos antes do início da jornada;
- c) Tendo em vista a impossibilidade da marcação do ponto, por todos os funcionários, ao mesmo tempo, será permitido o registro de frequência até 10 (dez) minutos após o término da jornada.

**Parágrafo único** - A marcação do ponto/registro até 10 (dez) minutos antes do início e 10 (dez ) minutos depois do término da jornada não será considerado tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extraordinárias.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ATESTADOS MÉDICOS**

As faltas ao serviço, decorrentes de doença, serão comprovadas através de atestados médicos fornecidos pelo Instituto Previdenciário. Na hipótese de possuir a Empresa serviço médico próprio, a validade dos atestados fornecidos por instituto previdenciário dependerá do visto do referido serviço.

## FÉRIAS E LICENÇAS

### DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – GOZO DAS FÉRIAS**

A partir de 01/11/2021, as férias, se o empregado concordar, poderão ser gozadas em três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias e os outros dois não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias cada um. É proibido o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. No caso de férias pagas em mais de um período, os valores correspondentes ao adicional previsto na cláusula trigésima quinta serão pagos proporcionalmente a cada um dos períodos de gozo de férias.

**Parágrafo único** – Recomenda-se que as férias individuais iniciem no primeiro dia útil, imediato à folga do funcionário.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ANTECIPAÇÃO**

Poderão as empresas antecipar a concessão de férias individuais ou coletivas para os empregados que ainda não tenham completado o período aquisitivo, compensando-se o período gozado quando da futura concessão relativa ao período aquisitivo correspondente ou quando da indenização das mesmas, na eventual rescisão do contrato de trabalho. Caso as férias sejam gozadas em sua integralidade, será considerado quitado o período.

## REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ABONO DE FÉRIAS**

As empresas concederão a seus empregados o gozo de férias anuais remuneradas na seguinte proporção:

- a) Para quem recebe até **R\$ 4.988,18** (quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) **a partir de 01/11/2021**, por mês como salário base, acréscimo de **40%** (quarenta por cento) sobre o salário normal, atendendo assim de forma mais favorável ao preceito do Artigo 7º da Constituição Federal;
- b) Para quem recebe **acima desses valores** como salário base por mês, será devido um acréscimo de **33,34%** (trinta e três vírgula trinta e quatro por cento).

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

### OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – MEDICAMENTOS**

Na hipótese de ocorrência de acidente de trabalho com o trabalhador e/ou de existência de doença ocupacional e/ou doença profissional no trabalhador, caberá à empresa empregadora o fornecimento de medicamentos durante o período de tratamento.

**Parágrafo único** – A obrigação constante do *caput* desta cláusula não será devida a partir do momento em que vier a ser concedida ao trabalhador a aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou por idade.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA**

Aos empregados com mais de 90 (noventa) dias de trabalho, e que estejam percebendo o benefício previdenciário, por doença ou acidente de trabalho, fica garantido, entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação ao salário de contribuição (INSS) em valor equivalente à diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário nominal, sempre

respeitando, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária. O pagamento está condicionado à apresentação da Carta de Concessão do Benefício ao RH da empresa.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – SINDICALIZAÇÃO**

As Empresas se comprometem a facilitar, quando da admissão dos empregados, a sindicalização dos mesmos, colhendo, quando for o caso, a assinatura na proposta de sócio do Sindicato Profissional, bem como de autorização para desconto das respectivas mensalidades.

**Parágrafo Único** - Caso autorizado pelos empregados, as Empresas deverão reverter o valor relativo à mensalidade do Sindicato Profissional, até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto.

### **ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – QUADRO DE AVISOS**

As Empresas reservarão local apropriado para a fixação de Quadro de avisos, editais e notícias da Entidade Profissional, inclusive Convenção Coletiva de Trabalho.

### **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Cada Empresa abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante solicitação do Sindicato Profissional, com dois dias úteis de antecedência, com data e hora da realização do evento, dispensará de suas funções, sem prejuízo de seus respectivos vencimentos e vantagens, um dirigente sindical, para participar de cursos ou congressos da classe, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias por ano, sendo necessária a posterior comprovação de participação no evento.

### **GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO AO REPRESENTANTE SINDICAL**

Fica assegurado, até o término da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a estabilidade provisória para um representante sindical, caso eleito em cada empresa que possua mais de 40 (quarenta) empregados, **quando nenhum deles desfrutar de mandato sindical junto ao Sindicato Profissional convenente.**

**Parágrafo único** - A eleição do representante sindical será feita pelo voto dos empregados da respectiva empresa, dentre aqueles que contam com mais de um ano de serviço, e a garantia de emprego terá vigência a partir da eleição.

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL**

Ficam as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho autorizadas a descontar a título de contribuição assistencial, o valor de **R\$ 15,00** (quinze reais) dos seus colaboradores, desde que devidamente autorizadas prévia e expressamente, nos termos do art. 579 da CLT, valor este que será recolhido em favor do Sindicato laboral em até 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo único** - Após o registro no sistema mediador, as empresas terão 20 (vinte) dias para recepcionar as autorizações dos colaboradores e proceder o desconto na folha de pagamento do mês seguinte ao da autorização.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – TAXA NEGOCIAL PATRONAL ANUAL**

As Empresas abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho – 2021/2022, pagarão a título de taxa negociada, ao **Sindicato Patronal (Sinpacel)**, os valores definidos na Assembleia Geral realizada em 12/05/2017, mediante boleto bancário a ser enviado para pagamento:

1. Empresas com até 20 (vinte) empregados, valor fixo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
2. Empresas com mais de 20 (vinte) empregados até 500 (quinhentos) empregados, R\$ 70,00 (setenta reais) por empregado;
3. Empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados, o valor fixo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
4. Os primeiros 20 (vinte) empregados nos itens 2 e 3 anteriores, serão considerados pelo valor fixo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Os demais, multiplicados pelo valor individual de R\$ 70,00 (setenta reais), obedecido o limite superior.

**Parágrafo único** – Dos valores apurados, serão descontados os valores referentes à mensalidade associativa e a taxa de administração do Plano de Logística Reversa do Sinpacel.

#### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – HOMOLOGAÇÕES**

As empresas, quando solicitadas, deverão encaminhar ao Sindicato Laboral, em até 5 (cinco) dias, uma cópia eletrônica do TRCT do empregado desligado, seja por dispensa ou pedido de demissão, desde que o titular autorize, de acordo com as Leis Geral de Proteção de Dados (13.709/2018 e 13.853/2019 – Art. 7º - I)

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – COMPROMETIMENTO SINDICAL**

O Sindicato dos trabalhadores compromete-se, quando solicitado, a realizar assembleias por empresas visando a redução de intervalo de refeição, compensação de jornada de trabalho, e contatar a empresa antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista.

**Parágrafo Único** – O Sindicato Patronal poderá ser convocado para participar dos Acordos Coletivos firmados entre o Sindicato Laboral e as empresas.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DIA NACIONAL DOS TRABALHADORES PAPELEIROS**

As Empresas reconhecem o dia 20 de setembro, como sendo o dia nacional do trabalhador papeleiro, o qual não será considerado feriado, razão pela qual não acarretará nenhum ônus ou obrigações para as Empresas.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA APLICABILIDADE**

Fica facultado às empresas com mais de 300 (trezentos) empregados, a não aplicação das Cláusulas Terceira e Quarta da presente Convenção Coletiva de Trabalho aos responsáveis pela gestão da empresa (supervisores, coordenadores, gerentes e diretores) que são atendidos por políticas de remuneração das empresas específicas para estes casos.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – PENALIDADES**

Em caso de violação dos dispositivos desta Convenção, fica estabelecida uma multa correspondente à 10% do piso salarial normativo, tanto para os empregados como para as empresas, a cada mês de infração, enquanto esta perdurar, e da mesma forma, para os Sindicatos Convenientes. A multa dos empregados reverterá para a Empresa a qual pertencer o obreiro; a multa das Empresas será paga ao empregado contra quem foi cometida a infração; a multa do Sindicato profissional reverterá em favor do Sindicato Empresarial e a multa deste àquele.

**RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO**

Os entendimentos com vistas à efetivação de nova convenção coletiva de trabalho, para o período de 01 de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023, deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do término da vigência desta norma coletiva.

Curitiba, 29 de novembro de 2021

**RUI GERSON BRANDT – Presidente**

Sinpapel - Sindicato das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, Papelão e de Artefatos de Papel e Papelão do Estado do Paraná

Rua Brigadeiro Franco, 3389  
Fone: 41 3333-4511  
80250-030 Curitiba - PR  
CNPJ: 76.694.181/0001-65

**AGENOR DE OLIVEIRA NETO – Presidente**

STIPapel - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Artefatos de Papel e Papelão, Papel Higiênico, Cortiça e Transformação de Papel de Curitiba e Estado do Paraná

Rua Amintas de Barros, 593  
Fone: 41 3026-4092  
80060-200 Curitiba - PR  
CNPJ: 77.829.521/0001-80